

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024  
PROC. ADM. Nº 988301/2024  
DATA DA SESSÃO: 08/11/2024  
HORÁRIO: 10h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., sociedade empresária limitada, matriz em Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e filial estabelecida em Cuiabá/MT, na Avenida B, nº 1434, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF nº 34.597.955/0007-85, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

#### I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “ REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR..”

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital. Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

## II. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE PROVOCADA PELA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA VOLTADA PARA SEGMENTO ESPECÍFICO NO MERCADO.

Observa-se a seguinte exigência no edital:

“10.10. Licença de Operação para Transporte de Gases Medicinais, emitida por órgão competente e em caso de renovação, serão aceitos a apresentação de comprovante de pagamento, protocolo de entrega ou solicitação de documento.”  
(grifamos)

Contudo, tal exigência se destina a empresas atuantes no segmento de transporte de produtos perigosos, ou seja, somente empresas atuantes no segmento de transporte de gases poderão participar do certame, ao passo que, empresas fabricantes/embaladoras ficarão impedidas de participar, por não atuarem, de forma direta, no segmento de transportes destes produtos.

Via de regra, as empresas fabricantes/embaladoras ou até mesmo distribuidoras, terceirizam os serviços de transportes de gases, razão pela qual não teriam tais documentos em sua titularidade.

Desta maneira, percebe-se uma desconformidade de tal exigência para com o objeto licitado, pois o que a Administração objetiva com a licitação em referência é adquirir gases medicinais e não a contratação de empresa para transportá-los, situação tal que demandaria o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação voltada para o transporte de produtos perigosos.

Além disso, observa-se que tal medida restringe o caráter competitivo da licitação, ao favorecer que apenas empresas transportadoras participem da licitação.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(Regulamento)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se exigir documentos específicos voltados para a atuação de transportadoras de produtos perigosos, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a WHITE MARTINS, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido para:

- (i) excluir tal exigência dos termos do edital, pois aplicável, exclusivamente, para empresas atuantes no segmento de transporte de produtos perigosos, o que não é compatível com o objeto licitado, ou;
- (ii) alternativamente, desde que apresentadas as devidas justificativas para manutenção destas exigências, possibilitar que empresas não atuantes no segmento de transportes,

apresentem tal documento na titularidade de suas transportadoras contratadas.

### III. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA.

O edital e demais instrumentos que o integram apresentam cláusula atribuindo à Contratada a seguinte responsabilidade:

“21.14. Indenizar terceiros e/ou a unidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a CONTRATADA, adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;” (grifamos)

(...)

“16.14. Indenizar terceiros e/ou a unidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a CONTRATADA, adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;” (grifamos)

(...)

“7.14. Indenizar terceiros e/ou a unidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a CONTRATADA, adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;” (grifamos)

A disposição contida nos dispositivos do edital acima colacionados atribui à Contratada a responsabilidade por “*por quaisquer danos ou prejuízos causados*”.

Ocorre que tal previsão soa bem abrangente, ao não estabelecer o nexo causal entre a atuação direta da contratada para a ocorrência do dano, prevendo que a Contratada será responsável por todo e qualquer dano, sem vincular este dano a uma ação/omissão da Contratada.

Por mais que a Administração entenda que este nexo causal possa estar implícito no teor do dispositivo, para que não haja dúvida sobre o alcance da responsabilidade da Contratada, mister se faz que tal previsão conste, de forma explícita e às claras, no teor do edital para evitar interpretações equivocadas.

Invoca-se ainda a previsão da lei, a qual estabelece que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos diretamente provocados. É o que diz a lei (Lei 14.133/2021), senão vejamos:

“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

Nessa toada, pede-se a adaptação do teor do disposto no dispositivo acima colacionado ao disposto no art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### IV. CAPACIDADE DE CILINDROS.

O objeto licitado inclui o fornecimento de cilindros para acondicionamento dos gases.

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em reservatórios com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Em relação ao item 2 – ar comprimido medicinal – não se observa a especificação da capacidade do cilindro.

2	AR COMPRIMIDO MEDICINAL: NÃO LIQUEFEITO, EM ESTADO GASOSO, ACONDICIONADO EM CILINDROS DE ALTA PRESSÃO, GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 99,5%, COMPOSIÇÃO 79% DE N2 E 21% DE O2, PESO MOLECULAR 28,975, SINÔNIMO AR MEDICINAL, AR SINTÉTICO E AR RECONSTITUÍDO, SÍMBOLO N2O2, CARACTERÍSTICA FÍSICO QUÍMICA: INCOLOR, INODORO, INSÍPIDO, INODORO, NÃO INFLAMÁVEL.	309407-3	1081	M <sup>3</sup>	16.000,00	R\$ 31,8767	R\$ 510.027,2000
---	---	----------	------	----------------	-----------	-------------	------------------

Desta forma, em não havendo impedimento técnico, a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:

- Item 2 – ar medicinal em cilindros com capacidade entre 6 m<sup>3</sup> e 10 m<sup>3</sup>, competindo à Contratada a escolha de cilindro para atendimento, desde que sua capacidade esteja dentro desses parâmetros.

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede**

que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espede legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"(Regulamento)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a WHITE MARTINS, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

#### V. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E ATENDIMENTO A ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS.

Certamente, a solicitação de habilitação econômico-financeira é um requisito importante, mesmo em processos de dispensa de licitação, tendo em vista que visa assegurar que o contratado possua capacidade econômico-financeira para executar o objeto pactuado. Por sua vez, o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que trata da habilitação econômico-financeira, dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifamos e sublinhamos)

Apercebemo-nos que o legislador foi tão enfático quando da elaboração do texto que, para que não restassem dúvidas a respeito da necessidade de exigência dos índices, fez uso do verbo "dever", extirpando por vez quaisquer fragmento de incerteza que pudesse vir a pairar sobre o tema.

Portanto, pede-se que esta Administração considere incluir no rol de exigências para qualificação econômico-financeira no edital, a exigência para que as empresas apresentem:

- (i) balanço e demonstrações contábeis relativos aos últimos 02 (dois) exercícios sociais;
- (ii) bem como informe os índices econômico-financeiros, fórmulas e limites mínimos elencados, a serem utilizados como critério de habilitação, considerando a necessidade de assegurar que os licitantes possuam a capacidade financeira necessária para a execução do contrato, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/21.

#### VI. COMPROVANTE EXIGIDO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- **Dúvida quanto ao comprovante exigido para comprovação da qualificação técnica:**

No edital consta a seguinte exigência para fins de qualificação técnica:

“10.2. Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional devidamente inscrito no conselho regional (CREA) onde será feita a prestação de serviço, por intermédio da comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico.”

Ocorre que da disposição acima, não há clareza sobre qual comprovante deverá ser apresentado para fins de comprovação da referida exigência.

Desta forma, questiona-se:

1. Seria suficiente a apresentação da certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, comprovando dispor a empresa de responsável técnico com formação em engenharia mecânica?
  2. Para que a redação do dispositivo 10.2 apresente clareza, poderia a Administração considerar expressamente exigir “certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, comprovando dispor de responsável técnico com formação em engenharia mecânica”?
- **Dúvida quanto ao comprovante a ser apresentado para comprovar o vínculo do profissional engenheiro mecânico com a licitante.**

Além da dúvida quanto ao comprovante a ser considerado para fins de comprovação de dispor a empresa de responsável técnico com formação em engenharia mecânica, verifica-se ainda a previsão de que tal profissional deverá integrar o “quadro de pessoal” da empresa.

“10.2. Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional devidamente inscrito no conselho regional (CREA) onde será feita a prestação de serviço, por intermédio da comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico.” (grifamos em amarelo)

Por bem ressaltar ter o Tribunal de Contas da União exarado entendimento no sentido de ser irregular a exigência para que os profissionais responsáveis técnicos de empresas sejam

especificamente do quadro permanente de funcionários da empresa, reconhecendo a possibilidade de comprovação do vínculo com a empresa por meio do contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a empresa:

*“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.*

*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.*

*É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.”*

Neste sentir, em linha com a jurisprudência dominante, pede-se que esta Administração considere rever a exigência em referência para possibilitar que, no ato da habilitação, seja comprovado o seguinte:

- (i) Possibilitar ainda que a empresa comprove dispor de profissional responsável técnico e que este possa ser um prestador de serviço autônomo e sem vínculo trabalhista celetista com a empresa, conforme entendimento já firmado pelo TCU e, de modo a viabilizar a liberdade econômica e liberdade de exercício profissional garantida pela Constituição Federal.

#### VII. PRAZO PARA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Dispõe o edital que a Contratada deverá realizar a instalação dos equipamentos em até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da ordem de fornecimento, assim como prevê prazo para manutenção técnica de até 6 (seis) horas:

**8.10. A instalação dos equipamentos em comodato deverá ser efetuada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço, e será solicitada pela área técnica das Unidades.**

#### **16. CRITÉRIO PARA MANUTENÇÃO**

**16.1.** As manutenções sempre que devidas, nos equipamentos em comodato, deverão ser solicitadas pela área técnica e serem cumpridas num prazo máximo de até 06 (seis) horas da solicitação;

**16.2.** A empresa deverá efetuar manutenção dos tanques, compressor e do sistema de vaporização e distribuição;

Contudo, com a devida *vênia* ao entendimento de V.Sas., tais prazos inviabilizam a participação de empresas no certame, pois demasiados reduzidos frente a complexidade do objeto.

Somente após a formalização do contrato ou instrumento equivalente, o fornecedor terá a segurança jurídica necessária para adequar sua estrutura para atendimento da nova demanda, fato este que impede a instalação de tanque e demais equipamentos em até 30 (trinta) dias corridos, assim como o prazo de até 6 (seis) horas para manutenção técnica mostra-se demasiadamente reduzido.

Prazo exequível para atendimento para instalação dos equipamentos não pode ser inferior a :

- 60 (trinta) dias, a contar do recebimento da ordem de fornecimento, para instalação de tanque, central de ar medicinal etc;
- 48 (quarenta e oito) horas para manutenção corretiva, em especial, pelo fato do objeto contemplar o fornecimento de cilindros reserva de modo a garantir a continuidade do fornecimento em eventual problema do suprimento primário.

“6.2. A CONTRATADA irá fornecer todas as instalações necessárias para o cumprimento do estudo técnico, incluindo: tanque criogênico para armazenamento e distribuição de Oxigênio Líquido e sistema de vaporização; Central de Ar Medicinal; Cilindros de Oxigênio, cilindro de Ar Comprimido, cilindros reserva, para suprimento automático do tanque de Oxigênio, bem como executar a interligação com as redes existentes e garantindo a continuidade do fornecimento de oxigênio durante o período de instalação.” (grifamos em amarelo).

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto e, para evitar o fracasso do certame, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo de instalação exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- **60 (trinta) dias**, a contar do recebimento da ordem de fornecimento, para instalação de tanque, central de ar medicinal etc;
- **48 (quarenta e oito) horas para manutenção corretiva**, em especial, pelo fato do objeto contemplar o fornecimento de cilindros reserva de modo a garantir a continuidade do fornecimento em eventual problema do suprimento primário.

#### VIII. QUANTIDADE DE CILINDROS A SER FORNECIDA.

Verifica-se no instrumentos convocatório a seguinte previsão:

**12.5.** A CONTRATADA irá fornecer todas as instalações necessárias para o cumprimento do contrato, incluindo: tanque criogênico para armazenamento e distribuição de Oxigênio Líquido e sistema de vaporização; Cilindros de Oxigênio, cilindro de Ar Comprimido, **cilindros** reserva, para suprimento automático do tanque de Oxigênio.

Para que as empresas tenham condições de estimar os custos necessários para atendimento do objeto, faz-se mister a previsão, com exatidão:

- (i) Do quantitativo total de cilindros que deverá ser fornecido/item/ mês, inclusive para eventual aumento de demanda.

Caso a Administração não consiga mensurar este quantitativo neste primeiro momento, faz-se mister estabelecer um limite de quantitativo de cilindros que a empresa será obrigada a fornecer valendo-se da previsão disposta em lei, a qual estabelece que as empresas ficam obrigadas a aceitar acréscimos e supressões de até 25% do valor do contrato.

Nesse diapasão, para evitar um desequilíbrio econômico-financeiro no curso da execução do contrato, pede-se que a Administração estabeleça um limite de quantitativo de cilindros que a Contratada deverá fornecer para atendimento do objeto, incluindo eventual aumento de demanda, o que não poderá superar a 25% do valor inicial do contrato.

#### IX. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

Dispõe o edital, que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE.

“4.4. O critério de julgamento será o de menor preço por lote.”

Como se observa do Termo de Referência, há especificação quanto ao preço estimado unitário para cada item de produto que compõe o lote e preço total do lote.

#### LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓD TCE	UNID FORN	UNID	QTD ANUAL	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL: GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 99,5%, SÍMBOLO: O2 CARACTERÍSTICAS FÍSICO - QUÍMICAS: INCOLOR, INSÍPIDO, INODORO, NÃO INFLAMÁVEL, INODORO,	229154-1	1081	M <sup>3</sup>	950.000,00	R\$ 6,5833	R\$ 6.254.135,0000

6	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE KIT DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR: COMPOSTO DE SUPORTE PARA CILINDRO, REGULADOR DE PRESSÃO COM FLUXÔMETRO E UMIDIFICADOR PARA CILINDRO, A SEREM INSTALADOS JUNTAMENTE COM CILINDRO DE OXIGÊNIO NA RESIDÊNCIA OU EM LOCAL INDICADO PELO PROGRAMA DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR - EMAD AOS PACIENTES CADASTRADOS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT	424269-6	1	UND	450,00	R\$332,2200	R\$ 149.499,0000
<b>VALOR TOTAL LOTE 01</b>						<b>R\$ 9.736.059,1100</b>	

Tendo em vista que a etapa de lances contemplará a redução de preços considerando-se o valor total do lote, questiona-se:

- (i) Quando da readequação do último valor total ofertado para o lote e, distribuição deste valor entre os itens e seus respectivos preços unitários, a empresa não poderá considerar a oferta de preço unitário que supere o estimado do edital, ainda que no tocante ao valor total do lote, o preço global ofertado esteja dentro do valor estimado?

**X. PEDIDO.**

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2024.



Gerente Nacional de Contas Públicas  
Luiza Corrêa  
RG: 20.813.448-6  
CPF: 109.123.167-21  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
Tel.: +55 21 99194-8493